



Número: **1002048-64.2021.4.01.3701**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA**

Última distribuição : **14/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE (AUTOR)	DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BARTOLOMEU GOMES ALVES (AUTOR)	DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50513 9399	14/04/2021 13:00	001 - Ação Civil - Ressarcimento ao Erário - Ato de Improbidade	Inicial

AO JUÍZO DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO MARANHÃO – MA.



MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.598970/0001-01, com sede na Avenida Mota e Silva, s/nº, Centro, nesta Cidade de Senador La Rocque do Estado do Maranhão, CEP nº 65.935-000, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Bartolomeu Gomes Alves, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 000.133.523-50, residente e domiciliado na Rua Sarney Filho, nº 25, Bairro Vila Alice Nunes, Município de Senador La Rocque/MA, CEP nº 65.935-000, por seu procurador adiante assinado, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

em face de **DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO**, brasileiro, casado, contabilista, ex-prefeito do município de Senador La Rocque, residente e domiciliado à Rua Nova s/nº, bairro Alto da Pipira da cidade de Senador La Rocque/MA, RG: 24571222003-9, CPF: 436.126.013-34 e Título Eleitoral nº 026706351104. (**Endereço Alternativo:** Rua Urbano Santos, Edifício Twin Towers, nº 482, Centro, Imperatriz/MA).

1 - OS FATOS

O demandado exerceu o cargo de Prefeito do Município de Senador La Rocque no período compreendido entre janeiro de 2017 a dezembro de 2020.

Com o início da nova gestão no ano de 2021, a equipe de controle interno realizou uma auditoria nas contas da municipalidade referente ao período que antecedeu ao término do mandato do Ex-gestor, especificamente nos **meses de novembro e dezembro de 2020 dos recursos provenientes do FUNDEB, creditados na conta nº 17803-9, no Banco do Brasil e transferidos para as contas nº 27796-7 – MOVIMENTO, do Banco do Brasil, conta nº 1113-4 – FOPAG ADM e conta nº. 1114-2 – FOPAG EDUCAÇÃO, estas últimas do Banco Bradesco**, período este subsequente a declaração do resultado das eleições municipais do ano de 2020.



Identificou-se que os servidores da educação, deixaram de receber os salários dos meses de novembro, dezembro e ainda o décimo terceiro salário no ano de 2020 e ainda que a verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB foram utilizada para fins diversos.

Em seguida, apurou-se que o Ex-gestor, agindo de maneira maliciosa, deliberada e de total má-fé, **DESVIU VERBAS DO FUNDEB**, encaminhadas ao Município de Senador La Rocque, **nos meses de novembro e dezembro de 2020**, para as contas de livre movimentação - Conta Movimento e para as Contas FOPAGs supracitadas -, e a partir disso o referido Ex-gestor se viu livre para aplicação dos recursos vinculando-os em finalidades diversas da educação e do pagamento dos profissionais da educação, em afronta ao disposto nos artigos **17 e 23, da Lei nº. 11.494/2007** (antiga lei do FUNDEB).

Com isso, causou prejuízo ao erário e dano moral a coletividade que deixou de usufruir dos investimentos que deveriam ter sido feitos na educação, notadamente para pagamento dos salários dos professores, que por ora, ainda **não receberam seus salários de novembro, dezembro de décimo terceiro salário**, todos do ano de 2020.

Conforme extratos bancários e comprovantes de pagamentos em anexo, constata-se que os recursos provenientes do FUNDEB ao Município de Senador La Rocque/MA, nos **meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2020** somaram o **valor total de R\$ 1.769.655,64 (um milhão setecentos e sessenta e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, valor este que foi utilizado de forma indevida no pagamento de pessoas e empresas que não prestaram serviço algum à Administração Pública Municipal, ou que, de alguma forma exercia e possuía contrato com o Município, mas que receberam valores de forma indevida, conforme se apresenta nos extratos em anexo.

Vale esclarecer que os recursos do FUNDEB são creditados na conta bancária sob o nº 17.803-9 (conta de origem, direto do Governo Federal), de titularidade do Município de Senador La Rocque/MA, que é conta específica aberta e mantida com essa finalidade na agência nº 2787-1, do Banco do Brasil, localizada na sede do Município de João Lisboa/MA.

Ocorre que na medida que os recursos eram creditados na conta específica do FUNDEB supramencionada, o Ex-gestor efetuava o desdobramento da movimentação financeira com a transferência de valores para outras contas correntes de titularidade da municipalidade, onde se foi movimentado por meio da conta específica do fundo para Conta Movimento (nº 27796-7), onde foi realizado pagamentos diretamente por esta.

Foi também movimentado o referido recurso do FUNDEB para as constas FOPAGs (nº 1113-4 e nº 1114-2 - Banco Bradesco), em ato contínuo, a partir destas foram realizadas outras transferências para contas bancárias diversas, tendo como beneficiários pessoas Físicas e Jurídicas, **contrariando assim o disposto no artigo 17 e no artigo 23, da Lei nº. 11.494/2007 (antiga lei do FUNDEB)**.

A partir da análise dos extratos e comprovantes de pagamento da conta bancária nº 17.803-9 (conta que recebe os recursos do Fundeb) do Município de Senador La Rocque, no exercício do mês de NOVEMBRO de 2020, por meio da



Conta Movimento (nº 27796-7), restou contabilizado o recebimento de valores que somam **R\$ 718.401,21, (setecentos e dezoito mil, quatrocentos e um reais e vinte e um centavos)**, advinda da conta nº 17.803-9.

A referida conta movimento (nº 27796-7), no mês de NOVEMBRO recebeu ainda o montante de **R\$ 457.899,60, (quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)**, advindos das contas do ICMS, FPM, FUS, IPI, MERENDA ESCOLAR. A partir desta conta, **foram realizados os pagamentos** para pessoas físicas e jurídicas distintas da finalidade do recurso, conforme comprovantes/extratos de pagamento em anexo.

É possível verificar ainda MM Juiz que, o Ex-gestor do Município de Senador La Rocque/MA, recebeu R\$ 718.401,21, (setecentos e dezoito mil, quatrocentos e um reais e vinte e um centavos), da conta Fundeb, transferiu o valor de **R\$ 342.000,00, (trezentos e quarenta e dois mil reais)**, da conta Movimento para a conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1114-2, agência nº 1508-3, do Banco Bradesco, ficando assim um saldo remanescente de **R\$ 376.401,21, (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e um reais e vinte e um centavos)**, do recurso Fundeb na conta movimento (nº 27796-7), e este valor foi utilizado para pagamento de pessoas físicas e Jurídicas estranhas a finalidade específica da educação, conforme observa-se tabela abaixo:

Tabela 1 - Análise do mês de NOVEMBRO de 2020 (27796-7).

Conta Origem	Conta destino	Titular da conta destino	Valor da transferência	Data da transferência
27796-7 B. B.		CONSTRUBEM	R\$ 60.890,00	13.11.2020
		IMPERATRIZ P	R\$ 14.668,20	25.11.2020
		L TUR VIAGENS	R\$ 5.606,74	25.11.2020
		FUNERÁRIA PAX	R\$ 6.191,00	25.11.2020
		FENIX.COM	R\$ 2.326,00	25.11.2020
		FENIX.COM	R\$ 2.326,00	25.11.2020
		FENIX.COM	R\$ 2.326,00	25.11.2020
		BATISTA E COELHO	R\$ 15.740,55	30.11.2020
		BATISTA E COELHO	R\$ 15.240,85	30.11.2020
		BATISTA E COELHO	R\$ 13.253,10	30.11.2020
		BATISTA E COELHO	R\$ 9.744,15	30.11.2020
		BATISTA E COELHO	R\$ 10.343,79	30.11.2020
		BATISTA E COELHO	R\$ 12.392,56	30.11.2020
	BATISTA E COELHO	R\$ 13.142,11	30.11.2020	



	BATISTA E COELHO	R\$ 9.344,39	30.11.2020
	BATISTA E COELHO	R\$ 13.991,60	30.11.2020
	CONSTRUBEM	R\$ 30.000,00	30.11.2020

Em ato contínuo ainda em NOVEMBRO de 2020, a conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1114-2, agência nº. 1508-3, realizou o pagamento de pessoas estranhas a finalidade da Educação no valor de **R\$ 342.000,00, (trezentos e quarenta e dois mil reais)**, em várias remessas, conforme extratos e comprovantes de pagamentos em anexo.

Ainda no mês NOVEMBRO de 2020, outra conta de titularidade do Município de Senador La Rocque (conta FOPAG – Folha de Pagamento sob o nº 1113-4, agência nº. 1508-3 – Bradesco), recebeu o valor de **R\$ 527.418,43, (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos)**, advinda da conta movimento (nº27796-7), recurso proveniente da conta FUNDEB (nº 17.803-9), onde foram realizados vários pagamentos indevidos de funcionários por meio várias remessas, conforme tabelas abaixo e extratos e comprovantes de pagamentos em anexo.

I – No dia 03/11/2020 – pagamento de 1 (um) funcionário por meio da conta nº 1113-4, no valor de R\$ 3.000,00, na remessa 1164;

- Coriolano Coelho Carvalho – Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 3.000,00;

No dia 05/11/2020 – houve a transferência no valor de R\$ 9.000,00 – advinda da conta movimento, com saída para um beneficiário na remessa 1166;

- Rogério Barreira Vasques – Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 9.000,00;

OBS: O valor de R\$ 9.000,00, é advindo da conta sob nº 20093-X, (proveniente da Merenda Escolar);

No dia 09/11/2020 - a transferência no valor de R\$ 27.000,00, da conta arrecadação sob o nº 1115-0, para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 09/11/2020 - foi realizado pagamento de 05 (cinco) funcionários, no valor de R\$ 27.000,00 - na remessa 1167, sendo eles;

- | |
|--|
| • Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 7.000,00; |
| • Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 7.000,00; |
| • Rogério Barreira Vasques - Ag. 6299-5, Conta 172-4, Valor R\$ 5.300,00; |
| • Bebylane Costa Oliveira Silva - Ag. 1508, Conta 10985-1, Valor R\$ 5.200,00; |
| • Raimundo Nonato Sousa - Ag. 1508, Conta 8293-7, Valor R\$ 2.500,00; |

No dia 10/11/2020 - 08 (oito) funcionários - do Concelho Tutelar, no valor de R\$ 10.483,54 - na remessa 1168;

Houve o pagamento de 15 (quinze) funcionários, no valor de R\$ 19.864,08 - na remessa 1169;

OBS: A data do pagamento no Extrato Bancário Mensal está dia 12/11/2020, e no extrato detalhado está dia 10/11/2020.



Houve o pagamento de 06 (seis) funcionários, no valor de R\$ 9.825,31 – na remessa 1170;

Houve o pagamento de 21 (vinte e um) funcionários, no valor de R\$ 30.260,76 na remessa 1171, e;

Houve realizado pagamento de 03 (três) funcionários, no valor de R\$ 4.565,63 - na remessa 1172;

OBS: Dentre eles Rogério Barreira Vasques - Ag. 6299-5, Conta 172-4, Valor R\$ 2.099,00;

No dia 11/11/2020 - houve o pagamento de 04 (quatro) funcionários, no valor de R\$ 8.090,00 – na remessa 1174;

OBS: Os 04 (quatro) funcionários acima citados se resumem a Sra. Eduarda de Sousa Nascimento, mas o referido recebimento se deu em contas diferentes:

1 – Ag. 1508, Conta 10840-5, Valor R\$ 5.000,00;
2 – Ag. 1508, Conta 12597-0, Valor R\$ 1.000,00;
3 – Ag. 1508, Conta 523185-0, Valor R\$2.000,00;
4 – Ag. 3728, Conta 445151-1, Valor R\$ 90,00 – Rogério Barreira Vasques.

III – No dia 12/11/2020 – houve a transferência no valor de R\$ 75.000,00, da conta P.M Senador La Rocque – FPM, para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

IV – No dia 12/11/2020 – houve a transferência no valor de R\$ 8.090,00, da conta Senador LABL GBF FNA, para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 13/11/2020 – (houve o pagamento de 11 (onze) funcionários), no valor de R\$ 38.929,99 – na remessa 1175, sendo eles;

• Nelcimar dos Santos Sousa, Ag. 1508, Conta 8911-7, Valor R\$ 5.000,00;
• Coriolano Coelho Carvalho – Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 620,00;
• Jenivaldo dos Santos – Ag. 1508, Conta 2664-6, Valor R\$ 10.000,00;
• Rogério Barreira Vasques – Ag. 3728, Conta 445151-1, Valor R\$ 2.750,00;
• Eduardo Oliveira de Sousa – Ag. 1508, Conta 11387-5, Valor R\$ 1.016,00;
• Gildete Jaime de Aquinas – Ag. 1508, Conta 11925-3, Valor R\$ 966,63;
• Maelton Bezerra Silva – Ag. 1508, Conta 11783-8, Valor R\$ 1.200,00;
• Mayke de Sá Lopes – Ag. 1508, Conta 8647-9, Valor R\$ 1.316,68;
• Raimundo Nonato Sousa – Ag. 1508, Conta 8293-7, Valor R\$ 5.000,00;
• Rogério Barreira Vasques – Ag. 3728, Conta 445151-1, Valor R\$ 7.050,00;
• José Orlando Fontinele de Sousa – Ag. 1508, Conta 5145-4, Valor R\$ 4.000,00;

houve o pagamento de 01 (um) funcionário), no valor de R\$ 2.500,00 – na remessa 1176, sendo:

• Cicera Rodrigues de Sousa – Ag. 1508, Conta 510573-0, Valor R\$ 2.500,00;

No dia 16/11/2020 - (houve o pagamento de 01 (um) funcionário), no valor de R\$ 2.470,00 – na remessa 1178, sendo:

• Coriolano Coelho Carvalho – Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 2.470,00;

V - No dia 20/11/2020 – realizada a transferência no valor de R\$ 27.495,00, da conta movimento 27796-7 (advinda da conta FUNDEB 17803-9), para o destino final



Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

VI – No dia 20/11/2020 - transferido no valor de R\$ 11.000,00, da conta arrecadação 1115-0 (Banco Bradesco), para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 20/11/2020 - (houve o pagamento de 07 (sete) funcionários), no valor de R\$ 38.498,51 – na remessa 1179, sendo:

• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio – Ag. 460-0, Conta 221469-5, Valor R\$ 8.000,00;
• Ana Davila Figueredo Soares – Ag. 2218-7, Conta 34766-3, Valor R\$ 5.000,00;
• Darionildo da Silva Sampaio – Ag. 1508, Conta 9087-5, Valor R\$ 12.004,51;
• José Carlos Santos Adrião – Ag. 1508-3, Conta 6722-9, Valor R\$ 2.500,00;
• Regivan Silva Sousa – Ag. 1508-3, Conta 8129-9, Valor R\$ 7.000,00;
• Sebastião Moraes de Carvalho – Ag. 1508-3, Conta 2950-5, R\$ 3.000,00;
• Sebastião Moraes de Carvalho – Ag. 3728-1, Conta 445151-1, R\$ 994,00 – (Conta bancária Pertencente a Rogério Barreira Vasques – Contar do Município);

VII – No dia 23/11/2020 – realizada a transferência no valor de R\$ 5.300,00, da conta REMETENTE PM SENADOR LA ROCQUE MA IP, para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 23/11/2020 - (houve o pagamento de 02 (dois) funcionários), no valor de R\$ 5.300,00 – na remessa 1180, sendo:

• Darionildo da Silva Sampaio – Ag. 1508-3, Conta 9087-5, Valor R\$ 3.941,43;
• Alexandre Ferreira Lopes – Ag. 1508-3, Conta 11322-0, Valor R\$ 1.358,57;

VIII - No dia 24/11/2020 - transferência no valor de R\$ 4.173,43, da conta Movimento 27796-7 (Banco do Brasil), para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 24/11/2020 - (houve o pagamento de 01 (um) funcionário), no valor de R\$ 4.170,00 - na remessa 1181, sendo:

• Darionildo da Silva Sampaio – Ag. 1508-3, Conta 9087-5, Valor R\$ 4.170,00;

IX - No dia 25/11/2020 – transferência no valor de R\$ 200.000,00, da conta Movimento 27796-7 (Banco do Brasil), para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

X - No dia 25/11/2020 – transferência no valor de R\$ 45.000,00, da conta Movimento 27796-7 (Banco do Brasil), para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 25/11/2020 - houve o pagamento de 06 (seis) funcionários, no valor de R\$ 59.000,00 – na remessa 1182, sendo:

• Jameson do Nascimento Costa – Ag. 1508-3, Conta 522976-6, Valor R\$ 10.000,00;
• Pedro Felipe Carvalho Alves – Ag. 1508-3, Conta 8127-2, Valor R\$ 10.000,00;
• Wenderson dos Santos Arruda – Ag. 1508-3, Conta 9302-5, Valor R\$ 10.000,00;
• Hildevan Sousa Silva – Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 10.000,00;
• Hildevan Sousa Silva – Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 9.000,00;
• Silvani Sousa Silva – Ag. 1508-3, Conta 2524-0, Valor R\$ 10.000,00;



Houve o pagamento de 02 (dois) funcionários, no valor de R\$ 40.000,00 – na remessa 1183, sendo:

- | |
|--|
| • Luiz Silvino de Sousa – Ag. 1508-3, Conta 4055-0, Valor R\$ 20.000,00; |
| • Luiz Silvino de Sousa – Ag. 1508-3, Conta 4055-0, Valor R\$ 20.000,00; |

Houve o pagamento de 13 (treze) funcionários, no valor de R\$ 91.178,00 – na remessa 1184, sendo:

- | |
|--|
| • Ana Davila Figueredo Soares – Ag. 2218-7, Conta 34766-3, Valor R\$ 10.000,00; |
| • Coriolano Coelho Carvalho – Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 7.000,00; |
| • Coriolano Coelho Carvalho – Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 7.000,00; |
| • Coriolano Coelho Carvalho – Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 9.000,00; |
| • Daniel da Silva Sampaio – Ag. 1508-3, Conta 8194-9, Valor R\$ 1.500,00; |
| • José Carlos Santos Adrião – Ag. 1508-3, Conta 6722-9, Valor R\$ 12.000,00; |
| • Rogério Barreira Vasques – Ag. 3728, Conta 445151-1, Valor R\$ 2.000,00; |
| • Rogério Barreira Vasques – Ag. 3728, Conta 445151-1, Valor R\$ 7.178,00; |
| • Antônio Francisco da C. Silva – Ag. 1137-0, Conta 50611-7, Valor R\$ 2.000,00; |
| • Quesia Mourão Silva Dantas – Ag. 1508-3, Conta 520619-7, Valor R\$ 15.000,00; |
| • João Erisvaldo Barbosa Silva – Ag. 1508-3, Conta 11663-7, Valor R\$ 7.500,00; |
| • Vandrim Sousa Albuquerque – Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 5.500,00; (OBS: Conta de titularidade do Sr. Dario Fernandes Sampaio pai do Ex-Prefeito Dário). |
| • Vandrim Sousa Albuquerque – Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 5.500,00; (OBS: Conta de titularidade do Sr. Dario Fernandes Sampaio pai do Ex-Prefeito Dário). |

Houve o pagamento de 06 (seis) funcionários, no valor de R\$ 9.825,31 - na remessa 1185;

Houve o pagamento de 07 (sete) funcionários, no valor de R\$ 45.000,00 – na remessa 1186, sendo:

- | |
|---|
| • Rogério Barreira Vasques – Ag. 6299-5, Conta 172-4, Valor R\$ 4.500,00; |
| • Rogério Barreira Vasques – Ag. 6299-5, Conta 172-4, Valor R\$ 9.000,00; |
| • Rogério Barreira Vasques – Ag. 6299-5, Conta 172-4, Valor R\$ 9.000,00; |
| • Talita Athie Azevedo – Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 3.450,00; |
| • Talita Athie Azevedo – Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.350,00; |
| • Talita Athie Azevedo – Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.350,00; |
| • Talita Athie Azevedo – Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.350,00; |

XI. No dia 30/11/2020 – realizada a transferência no valor de R\$ 250.750,00, da conta Movimento 27796-7 (Banco do Brasil), para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XII. No dia 30/11/2020 – transferência no valor de R\$ 5.283,00, da conta arrecadação 1115-0 (Banco Bradesco), para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 30/11/2020 – pagamento de 02 (dois) funcionários, no valor de R\$ 15.780,56 - na remessa 1187, sendo eles:

- | |
|---|
| • Rogério Barreira Vasques – Ag. 6299-5, Conta 172-4, Valor R\$ 9.430,56; |
| • Talita Athie Azevedo – Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.350,00; |

Houve o pagamento de 02 (dois) funcionários, no valor de R\$ 7.945,73 – na remessa 1188, sendo eles:

- | |
|--|
| • Genivaldo dos Santos – Ag. 1508-3, Conta 2664-6, Valor R\$ 2.999,99; |
|--|



• Wderlene Arruda Chaves – Ag. 1508-3, Conta 4026-6, Valor R\$ 4.945,74;

Houve o pagamento de 02 (dois) funcionários, no valor de R\$ 18.365,44 – na remessa 1189, sendo eles:

• Darionildo da Silva Sampaio – Ag. 1508, Conta 9087-5, Valor R\$ 12.004,51;

• Rinaldo Alves Vaz Sampaio – Ag. 1508, Conta 6704-0, Valor R\$ 6.360,93;

Houve o pagamento de 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 9.077,96 – na remessa 1190, sendo ele:

• Cícera Romenia Ferreira Chaves – Ag. 1508-3, Conta 6290-1, Valor R\$ 9.077,96

Houve o pagamento de 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 3.047,30 – na remessa 1191, sendo ele:

• Ticiano Leite Melo – Ag. 1508-3, Conta 2657-3, Valor R\$ 3.047,30;

Houve o pagamento de 03 (três) funcionários, no valor de R\$ 16.017,66 – na remessa 1192, sendo eles:

• Coriolano Coelho Carvalho – Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 5.898,71;

• Daniel da Silva Sampaio – Ag. 1508-3, Conta 8194-9, Valor R\$ 4.685,74;

• José Carlos Santos Adrião – Ag. 1508-3, Conta 6722-9, Valor R\$ 5.433,21;

Houve o pagamento de 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 3.500,00 – na remessa 1193, sendo ele:

• Babilane Costa Oliveira Silva, Ag. 1508-3, Conta 10985-1, Valor R\$ 3.500,00;

Houve o pagamento de 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 8.000,00 – na remessa 1194, sendo ele:

• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio – Ag. 460-0, Conta 221469-5, Valor R\$ 8.000,00;

Houve o pagamento de 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 5.058,34 – na remessa 1195, sendo ele:

• Horlando Macedo da Silva – Ag. 1508-3, Conta 9442-0, Valor R\$ 5.058,34;

Houve o pagamento de 11 (onze) funcionários, no valor de R\$ 143.399,00 – na remessa 1196, sendo eles:

• Ângelo Ribeiro Gabriel – Ag. 2567-4, Conta 12716-7, Valor R\$ 17.000,00;

• Clesio Bandeira do Reis – Ag. 460-0, Conta 255844-0, Valor R\$ 17.000,00;

• Mônica Araújo dos Santos – Ag. 721-8, Conta 517499-6, Valor R\$ 17.000,00;

• Domingos Ferreira da Silva – Ag. 2365-5, Conta 24899-1, Valor R\$ 17.000,00;

• Mauro Pinto Pontes – Ag. 721-8, Conta 27294-9, Valor R\$ 17.000,00;

• Iranilde Ribeiro Gabriel – Ag. 2567-4, Conta 10358-6, Valor R\$ 19.000,00;

• Ancelmo Rui Gabriel – Ag. 2567-4, Conta 1212-2, Valor R\$ 19.000,00;

• Saulo Costa Bringel – Ag. 1254-8, Conta 33544-4, Valor R\$ 5.399,00;

• Larissa Cury Rad Melo – Ag. 6299-5, Conta 5912-9, Valor R\$ 5.000,00;

• Vandrim Sousa Albuquerque – Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 5.000,00; (OBS: Conta de titularidade do Sr. Dario Fernandes Sampaio pai do Ex-Prefeito Dário);

• Vandrim Sousa Albuquerque – Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 5.000,00; (OBS: Conta de titularidade do Sr. Dario Fernandes Sampaio pai do Ex-Prefeito Dário);



Em continuação, do mesmo *modus operandi*, no mês DEZEMBRO de 2020, outra conta de titularidade do Município de Senador La Rocque (conta FOPAG - Folha de Pagamento sob o nº 1114-2, agência nº. 1508-3 - Bradesco), recebeu o valor de **R\$ 241.140,00, (duzentos e quarenta e um mil e cento e quarenta reais)**, juntando-se com o valor remanescente de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), onde **totalizou-se o montante de R\$ 391.989,41, (trezentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, valor este advinda da conta movimento (nº27796-7), recurso proveniente da conta FUNDEB (nº 17.803-9), onde foi realizado várias pagamentos indevidos de funcionários por meio várias remessas, conforme tabelas abaixo e extratos e comprovantes de pagamentos em anexo.

No dia 10/12/2020, realizou-se uma transferência no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), sendo deste valor foram determinadas as transferências para pagamento de 31 (trinta e um) funcionários, no valor de R\$ 21.271,31 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos, com a remessa 897, o pagamento de 05 (cinco) funcionários, no valor de R\$ 12.208,09 (doze mil duzentos e oito reais e nove centavos, com remessa nº. 898 e o pagamento de 01 (um) funcionário, no valor R\$ 2.657,30 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos) com a remessa nº. 899.

No dia 11/12/2020, deu-se continuidades aos pagamentos do valor de R\$ 150.000,00 (vindo do FUNDEB, conta nº 17803-9 - BB), ou seja, transferiu-se o valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), através da remessa 900, aos seguintes destinatários:

• Ruan Carlos da Rocha Maia - Ag. 3728, Conta: 331872-9, Valor R\$ 5.000,00;
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365, Conta: 55581, Valor R\$ 4.500,00;
• Matheus Pereira Brito - Ag. 460-0, Conta: 21122-2, Valor R\$ 7.000,00;

Da mesma forma, ocorreu no dia 15/12/2020, com o pagamento de dois funcionários no valor de R\$ 3.477,67 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) através da remessa 90, ao Sr. Edson Ferreira Chaves. Neste caso, importante ressaltar que o servidor possui indevidamente duas matrículas.

No dia 15/12/2020 foram realizados mais outros pagamentos para 11 (onze) funcionários, no valor de R\$ 93.884,51 (noventa e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), na remessa 902, sendo eles:

• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Ag. 460-0, Conta: 221469-5, Valor R\$ 8.000,00;
• Darionildo da Silva Sampaio - Ag. 1508, Conta 9087-5, Valor R\$ 12.004,51;
• Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 9.430,56;
• Talita Athie Azevedo - Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.350,00;
• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Ag. 460-0, Conta: 221469-5, Valor R\$ 8.000,00;
• Talita Athie Azevedo - Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 3.150,00;
• Caio Borges Lima Campos - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 1.949,44 (Conta Bancária Pertencente a Rogério Barreira Vasques - Contador do Município);
• Vandrim Sousa Albuquerque - Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 7.500,00;
• Vandrim Sousa Albuquerque - Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 7.500,00;
• Lucas Sampaio Neves - Ag. 1508, Conta 10988-6, Valor R\$ 15.000,00;
• Lucas Sampaio Neves - Ag. 1508, Conta 10988-6, Valor R\$ 15.000,00;



No dia 18/12/2020, realizou-se a transferência de R\$ 73.140,00 (setenta e três mil cento e quarenta reais) e foram feitos pagamentos de 08 (oito) funcionários, no valor de R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais) com remessa n°. 903;

• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Ag. 1508, Conta: 11415-4, Valor R\$ 8.000,00;
• Darionildo da Silva Sampaio - Ag. 1508, Conta 6307-0, Valor R\$ 12.000,00;
• Darionildo da Silva Sampaio - Ag. 1508, Conta 6307-0, Valor R\$ 8.000,00;
• Wilber Gomes Lopes - Ag. 3925, Conta 723424-4, Valor R\$ 4.000,00;
• Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 2.200,00;
• Lucas Sampaio Neves - Ag. 1508, Conta 10988-6, Valor R\$ 7.500,00;
• Lucas Sampaio Neves - Ag. 1508, Conta 10988-6, Valor R\$ 7.500,00;
• Lucas Sampaio Neves - Ag. 1508, Conta 10988-6, Valor R\$ 7.500,00;

II. Pagamento de 09 (nove) funcionários - no valor de R\$ 17.352,77 - na remessa 904, dentre eles, o Sr. Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 240490-4, no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

No dia 21/12/2020, foi realizado o pagamento de 03 (três) funcionários - no valor de R\$ 6.083,56 - na remessa 905; pagamento de 02 (dois) funcionários - no valor de R\$ 5.176,71 - na remessa 906 e pagamento de 04 (quatro) funcionários - no valor de R\$ 5.184,03 - na remessa 907, sendo que as transferências foram realizadas para a mesma pessoa - **Josélio Ferreira Barroso**, Ag. 1508, Conta: 521135-2, no valor de R\$ 5.184,03;

No dia 24/12/2020, mais uma transferência no valor de R\$ 18.000,00, sendo parte destinada, no dia 28.12.2021, ao pagamento de 08 (oito) funcionários, no valor de R\$ 15.716,68 - na remessa 910; pagamento de 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 1.366,03, na remessa 911 e 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 917,00, na remessa 912;

Cabe ressaltar que os valores citados acima são provenientes do FUNDEB, da conta 17803-9 BB, que passaram na conta movimento n° 27796-7, com destino final a FOPAG da Educação sob o n° 1114-2 e ainda que foram realizadas repetidas transferências, conforme abaixo transcrito.

• Darionildo da Silva Sampaio - valor total de R\$ 32.004,51;
• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - R\$ 24.000,00;
• Coriolano Coelho Carvalho - R\$ 7.040,00;
• Matheus Pereira Brito - R\$ 7.000,00;
• Ruan Carlos da Rocha Maia - R\$ 5.000,00;
• Rogério Barreira Vasques - R\$ 13.580,00;
• Lucas Sampaio Neves - R\$ 37.500,00;
• Talita Athie Azevedo - R\$ 9.500,00;
• Vandrim Sousa Albuquerque - R\$ 15.000,00;
• Josélio Ferreira Barroso - R\$ 5.864,56;
• Wilber Gomes Lopes - R\$ 4.000,00;

No mês DEZEMBRO de 2020, outra conta de titularidade do Município de Senador La Rocque (conta FOPAG - Folha de Pagamento sob o n° 1113-4, agência n° 1508-3 - Bradesco), recebeu o valor de **R\$ 1.823.829,63, (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos)**, advinda



de várias contas (ex: movimento, criança feliz, custeio-SAUDE, FNA), recurso estes que inclui-se o FUNDEB, juntando-se com o valor remanescente de R\$ 446.086,43, (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), onde **totalizou-se o montante de R\$ 2.269.916,06, (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e seis centavos)**, em ato contínuo ocorreram várias pagamentos indevidos de funcionários por meio várias remessas indevidas, conforme tabelas abaixo e extratos e comprovantes de pagamentos em anexo.

No dia 01/12/2020, realizado pagamento de 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 16.000,00 - na remessa 1197, sendo ele:

- | |
|--|
| • Ângelo Ribeiro Gabriel - Ag. 2567-4, Conta 12716-7, Valor R\$ 16.000,00; |
|--|

No dia 01/12/2020, o pagamento de 04 (quatro) funcionários, no valor de R\$ 9.840,99, na remessa 1198, sendo eles:

- | |
|---|
| • Regivan Silva Sousa - Ag. 1508-3, Conta 8129-9, Valor R\$ 4.846,63; |
| • Regivan Silva Sousa - Ag. 1270-0, Conta 510357-6, Valor R\$ 278,00; |

No dia 03/12/2020, a transferência no valor de R\$ 35.000,00, da conta Custeio Saúde 28685-0 (Banco do Brasil), para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 03/12/2020, pagamento de 05 (quatro) funcionários, no valor de R\$ 34.999,51, na remessa 1199, sendo eles:

- | |
|--|
| • Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Ag. 460-0, Conta 221469-5, Valor R\$ 8.000,00; |
| • Darionildo da Silva Sampaio - Ag. 1508, Conta 9087-5, Valor R\$ 12.004,51; |
| • Gilmar Rodrigues Silva - Ag. 1508, Conta 8881-1, Valor R\$ 2.000,00; |
| • Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 6.995,00; |
| • Talita Athie Azevedo - Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.000,00; |

No dia 04/12/2020, realizada a transferência no valor de R\$ 1.120,00, da conta IPM SENADOR LA ROCQUE (Banco Bradesco) e R\$ 1.470,00, da conta Movimento, para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 04/12/2020, realizado pagamento de 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 2.590,00 - na remessa 1200, sendo ele:

- | |
|---|
| • Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 2.590,00; |
|---|

No dia 07/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 30.507,40, da conta Movimento (Banco do Brasil nº 27796-7) para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 07/12/2020 - (houve o pagamento de 07 (sete) funcionários), no valor de R\$ 30.500,00 - na remessa 1201, sendo ele:

- | |
|---|
| • Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 9.430,56; |
| • Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 1.059,44; |
| • Talita Athie Azevedo - Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.350,00; |
| • Talita Athie Azevedo - Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.150,00; |
| • Vandrim Sousa Albuquerque - Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 3.500,00; (OBS: Conta de titularidade do Sr. Dario Fernandes Sampaio); |



- | |
|---|
| • Vandrim Sousa Albuquerque - Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 3.500,00; (OBS: Conta de titularidade do Sr. Dario Fernandes Sampaio); |
| • Jefferson Borges Sousa – Ag. 3929-2, Conta 675016-8, Valor R\$ 3.500,00; |

No dia 08/12/2020, ocorreu a transferência no valor de R\$ 12.770,00, da conta Arrecadação nº 1115-0 para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

Ainda no dia 08.12.2020, foram realizadas a transferência para pagamento de 02 (dois) funcionários, no valor de R\$ 12.700,00, na remessa 1202, sendo ele:

- | |
|---|
| • Ana Lucia Silva Gomes - Ag. 1508-3, Conta 8145-0, Valor R\$ 6.500,00; |
| • Genivaldo dos Santos - Ag. 1508-3, Conta 2664-6, Valor R\$ 6.200,00; |

No dia 10/12/2020, realizada transferência no valor de R\$ 1.026.991,69, da conta Movimento nº 27796-7 para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

No dia 10/12/2020, foram realizados pagamentos de 03 (três) funcionários, no valor de R\$ 9.008,76 - na remessa 1203, sendo eles:

- | |
|--|
| • Diego Moraes dos Santos - Ag. 1508-3, Conta 10761-1, Valor R\$ 2.015,68; |
| • Hayanne Klísia Lima da Silva - Ag. 1508-3, Conta 9722-5, Valor R\$ 6.593,08; |
| • Carlos Carvalho de Almeida - Ag. 1508-3, Conta 510357-6, Valor R\$ 400,00; |

No dia 10/12/2020, os pagamentos foram feitos para 08 (oito) funcionários), no valor de R\$ 7.733,04, com a remessa nº. 1204; o pagamento de 18 (dezoito) funcionários), no valor de R\$ 24.534,20 - na remessa 1205 e pagamento de 1 (um) funcionário), no valor de R\$ 2.000,00 - na remessa 1206, sendo ela;

- | |
|--|
| • Ana Davila Figueredo Soares - Ag. 2218-7, Conta 34766-3, Valor R\$ 2.000,00; |
|--|

Ainda no dia 10/12/2020, foram realizados os pagamentos de 7 (sete) funcionários, no valor de R\$ 11.557,46, com remessa nº. 1207, dentre eles;

- | |
|--|
| • Soraia Maria Andrade Carvalho, Ag. 1508-3, Conta 1628-4, Valor R\$ 2.944,38; |
|--|

Houve o pagamento de 15 (quinze) funcionários, no valor de R\$ 19.864,08 - na remessa 1208;

Houve o pagamento de 08 (oito) funcionários, no valor de R\$ 10.483,54 - na remessa 1209;

Houve o pagamento de 23 (vinte e três) funcionários, no valor de R\$ 32.277,00 - na remessa 1210;

Houve o pagamento de 03 (três) funcionários, no valor de R\$ 6.116,16 - na remessa 1211;

Houve o pagamento de 02 (dois) funcionários, no valor de R\$ 2.4343,26 - na remessa 1212;

Houve o pagamento de 07 (sete) funcionários, no valor de R\$ 24.944,59 - na remessa 1213, dentre eles;

- | |
|--|
| • Darionildo da Silva Sampaio - Ag. 1508, Conta 9087-5, Valor R\$ 12.004,51; |
|--|



Houve o pagamento de 02 (dois) funcionários, no valor de R\$ 4.552,98 - na remessa 1214;

Houve o pagamento de 04 (dois) funcionários, no valor de R\$ 5.244,67 - na remessa 1215;

Houve o pagamento de 03 (três) funcionários, no valor de R\$ 2.899,89 - na remessa 1216;

Houve o pagamento de 18 (dezoito) funcionários, no valor de R\$ 39.258,21 - na remessa 1218;

Houve o pagamento de 04 (quatro) funcionários, no valor de R\$ 21.500,00 - na remessa 1219, sendo eles;

• Saulo Costa Bringel - Ag. 1254-8, Conta 33544-4, Valor R\$ 10.000,00;
• José Silvano Bispo - Ag. 3868-7, Conta 21126-5, Valor R\$ 2.500,00;
• Regivan Silva Sousa - Ag. 1508-3, Conta 8129-9, Valor R\$ 3.000,00;
• Leandro Coelho da Silva - Ag. 1508-3, Conta 2403-1, Valor R\$ 6.000,00;

No dia 10/12/2020 - (houve o pagamento de 11 (onze) funcionários), no valor de R\$ 110.576,50 - na remessa 1221, sendo ele o **Sr. Coriolano Coelho Carvalho - que recebeu 10 (dez) vezes, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) e 01 (uma) vez no valor de R\$ 10.576,50, (dez mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos);**

• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 10.000,00; (10X)
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 10.576,50;

No dia 10/12/2020 - (houve o pagamento de 11 (onze) funcionários), no valor de R\$ 123.890,14 - na remessa 1222, sendo ele o **Sr. Coriolano Coelho Carvalho - que recebeu 10 (dez) vezes, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) e 01 (uma) vez no valor de R\$ 23.890,14, (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais e quatorze centavos);**

• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 10.000,00; (10X)
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 23.890,14;

No dia 10/12/2020 - (houve o pagamento de 14 (quatorze) funcionários), no valor de R\$ 141.533,36 - na remessa 1223, sendo ele o **Sr. Coriolano Coelho Carvalho - que recebeu 13 (treze) vezes, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) e 01 (uma) vez no valor de R\$ 11.533,36, (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos);**

• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 10.000,00; (13X)
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 11.533,36;

No dia 10/12/2020 - (houve o pagamento de 11 (onze) funcionários), no valor de R\$ 64.861,12 - na remessa 1224, sendo ele o **Sr. Rogério Barreira Vasques - que recebeu 02 (duas) vezes, o valor de R\$ 9.430,56, (nove mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), 08 (oito) vezes, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil), e 01 (uma) vez no valor de R\$ 6.000,00, (seis mil);**

• Rogério Barreira Vasques - Ag. 6299-5, Conta 172-4, Valor R\$ 9.430,56; (2X)
• Rogério Barreira Vasques - Ag. 1270-0, Conta 510357-6, Valor R\$ 5.000,00; (8X)
• Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728, Conta 445151-1, Valor R\$ 6.000,00;



Obs: Rogério Barreira Vasques: Recebeu os referidos valores em 03 (três), contas diferentes - Sendo as contas (Ag. 6299-5, Conta 172-4 e Ag. 3728, Conta 445151-1) de titularidade do Sr. Rogério Barreira Vasques, e a conta Ag. 1270-0, Conta 510357-6 - pertencente a Sra. Audilene Roque Moreira - Esposa de Rogério Barreira Vasques.

No dia 10/12/2020 - (houve o pagamento de 13 (treze) funcionários), no valor de R\$ 200.000,00 - na remessa 1226, sendo eles;

• Angelo Ribeiro Grabiél - Ag. 2365-5, Conta 17162-0, Valor R\$ 20.000,00;
• Angelo Ribeiro Grabiél - Ag. 2567-4, Conta 12716-7, Valor R\$ 20.000,00;
• Clesio Bandeira dos Reis - Ag. 460-0, Conta 255844-0, Valor R\$ 15.000,00;
• Monica Araújo dos Santos - Ag. 721-8, Conta 517499-6, Valor R\$ 22.000,00;
• Domingos Ferreira da Silva - Ag. 2365-5, Conta 24899-1, Valor R\$ 15.000,00;
• Mauro Pinto Ponto - Ag. 721-8, Conta 27294-9, Valor R\$ 15.000,00;
• Iranilde Ribeiro Gabriel - Ag. 2567-4, Conta 10358-6, Valor R\$ 15.000,00;
• Ancelmo Rui Gabriel - Ag. 2567-4, Conta 1212-2, Valor R\$ 15.000,00;
• Sergio Oliveira Alves - Ag. 460-0, Conta 19386-0, Valor R\$ 7.000,00;
• José Francisco Ferreira de Sousa - Ag. 460-0, Conta 67726-4, Valor R\$ 15.000,00;
• Francisco Vieira de Sousa - Ag. 460-0, Conta 2508699-6, Valor R\$ 15.000,00;
• Joelson Macedo da Silva - Ag. 1334-0, Conta 18863-8, Valor R\$ 11.000,00; OBS: Conta de titularidade da Empresa A. C. Engenharia EIRELI.
• Joelson Macedo da Silva - Ag. 1334-0, Conta 13178-4, Valor R\$ 15.000,00; OBS: Conta de titularidade do Sr. Alexandre Cezar Leite da Silva.

XVIII. No dia 11/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 14.454,39, da conta P. M Senador La Rocque para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XIX. No dia 11/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 2.218,00, da conta P. M Senador La Rocque para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XX. No dia 11/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 10.301,15, da conta P. M Senador La Rocque (ICMS) para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXI. No dia 11/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 4.168,09, da conta P. M Senador La Rocque (IPI) para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXII. No dia 11/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 1.700,00, da conta P. M Senador La Rocque (ARRECADANÇA) para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

I. No dia 11/12/2020 - (houve o pagamento de 03 (três) funcionários), no valor de R\$ 33.000,00 - na remessa 1227, sendo eles;

• Ana Davila Figueredo Soares - Ag. 2218-7, Conta 34766-3, Valor R\$ 6.000,00;
• Reginaldo dos Santos Silva - Ag. 1508-3, Conta 8435-2, Valor R\$ R\$ 12.000,00;
• Lucas Sampaio Neves - Ag. 1508-3, Conta 10988-6, Valor R\$ 15.000,00;

XXIII. No dia 18/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 20.600,00, da conta FPM para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;



XXIV. No dia 18/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 34.000,00, da conta ICMS para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXV. No dia 18/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 12.800,00, da conta P M Senador La Rocque para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXVI. No dia 18/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 6.145,00, da conta Arrecadação para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

I. No dia 18/12/2020 - (houve o pagamento de 08 (oito) funcionários), no valor de R\$ 16.859,00 - na remessa 1228, sendo eles;

• José Carlos Santos Adrião - Ag. 1508-3, Conta 6722-9, Valor R\$ 3.500,00;
• Regivan Silva Sousa - Ag. 1508-3, Conta 8129-9, Valor R\$ 500,00;
• Antônio Francisco da Conceição Silva, Ag. 1137-0, Conta 11611-7, Valor R\$ 1.000,00;
• Janyere da Silva Barros - Ag. 1508-3, Conta 11833-8, Valor 2.500,00;
• Macia Cuntrim Vaz Sampaio - Ag. 1508-3, Conta 2560-0, Valor R\$ 300,00;
• José Anselmo Pereira Costa - Ag. 1508-3, Conta 11080-9, Valor R\$ 2.000,00;
• Janailson Lopes Barros - Ag. 1508-3, Conta 1148-7, Valor R\$ 1.059,00;
• Elizangela Sampaio Sousa - Ag. 460-0, Conta 205136-2, Valor R\$ 6.000,00;

II. No dia 18/12/2020 - (houve o pagamento de 09 (oito) funcionários), no valor de R\$ 17.352,77 - na remessa 1229, entre eles;

• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 6.200,00;

OBS: Raimundo Alves da Silva, Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 500,00, (Conta pertencente ao Sr. Rogério Barreira Vasques).

XXVII. No dia 21/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 14.990,00, da conta Remetente Criança Feliz para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXVIII. No dia 21/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 7.600,00, da conta PSB FNA para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXIX. No dia 21/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 800,00, da conta Senador La Rocque para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXX. No dia 21/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 6.570,00, da conta Movimento nº 27796-7 para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

I. No dia 21/12/2020 - (houve o pagamento de 02 (dois) funcionários), no valor de R\$ 4.157,90 - na remessa 1230, entre eles;

• Luciano Leite Melo, Ag. 2218-7, Conta 74330-5, Valor R\$ 1.157,90;
• Jakeline Riany Sousa, Ag. 1508-3, Conta 2585-2, Valor R\$ 3.000,00; OBS: Jakeline Riany Sousa - Funcionária da Educação - folha de pagamento 1114-2.

Houve o pagamento de 09 (nove) funcionários, no valor de R\$ 5.049,32 - na remessa 1231;



Houve o pagamento de 04 (quatro) funcionários, no valor de R\$ 24.293,08 - na remessa 1232, sendo eles:

• Soraia Maria Andrade Carvalho, Ag. 1508-3, Conta 1628-4, Valor R\$ 4.600,00;
• Hayanne Kliscia Lima da Silva - Ag. 1508-3, Conta 9722-5, Valor R\$ 6.993,08;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 6.300,00;
• Raimundo Nonato Sousa - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 6.400,00;
(OBS: Conta de titularidade do Sr. Hildevan Sousa Silva).

Houve o pagamento de 01 (um) funcionário, no valor de R\$ 1.656,79 - na remessa 1233;

Houve o pagamento de 08 (oito) funcionários, no valor de R\$ 34.150,00 - na remessa 1234, sendo eles:

• Ana Lucia Silva Gomes - Ag. 1508-3, Conta 8145-0, Valor R\$ 2.000,00;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 5.000,00;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 5125-0, Conta 522620-1, Valor R\$ 6.400,00; (OBS: Conta de Titularidade do Sr. Gonçalo Amarante de Almeida).
• Silvani Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 2524-0, Valor R\$ 5.000,00;
• Pedro Felipe Carvalho Alves - Ag. 1508-3, Conta 8127-2, Valor R\$ 3.600,00;
• Wenderson dos Santos Arruda - Ag. 1508-3, Conta 9302-5, Valor R\$ 3.000,00;
• Roberto Ronne da Silva - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 7.150,00; (OBS: Conta de titularidade do Sr. Rogério Barreira Vasques).
• Elma da Silva Campos - Ag. 2787-0, Conta 17462-9, Valor R\$ 2.000,00; OBS: Elma da Silva Campos - funcionária da Educação 1114.

XXXI. No dia 24/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 20.965,00, da conta PSB FNA para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXXII. No dia 24/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 16.180,00, da conta JBF FNA para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXXIII. No dia 24/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 316.400,00, da conta Movimento nº 27796-7 para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

I. No dia 28/12/2020 - (houve o pagamento de 24 (vinte e quatro) funcionários), no valor de R\$ 155.649,50 - na remessa 1238, sendo eles:

• Antônio Francisco da C. Silva - Ag. 1137-0, Conta 50611-7, Valor R\$ 4.000,00;
• Cícera Romênia Ferreira Chaves - Ag. 1508-3, Conta 6290-1, Valor R\$ 9.077,76;
• Cícero Pereira dos Santos - Ag. 1508-3, Conta 4025-8, Valor R\$ 6.700,00;
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 6.000,00;
• Daniel da Silva Sampaio - Ag. 1508-3, Conta 8194-9, Valor R\$ 6.000,00;
• Darionildo da Silva Sampaio - Ag. 1508-3, Conta 9087-5, Valor R\$ 12.000,00;
• Francisco Jean da Silva Alves - Ag. 1508-3, Conta 6723-7, Valor R\$ 2.500,00;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 5.000,00;
• Horlando Macedo da Silva - Ag. 1508-3, Conta 9442-0, Valor R\$ 5.000,00;
• Jenivaldo dos Santos - Ag. 1508, Conta 2664-6, Valor R\$ 15.000,00;
• José Carlos Santos Adrião - Ag. 1508-3, Conta 6722-9, Valor R\$ 6.500,00;
• Regivan Silva Sousa - Ag. 1508-3, Conta 8129-9, Valor R\$ 1.000,00;



• Rogério Barreira Vasques - Ag. 6299-5, Conta 172-4, Valor R\$ 9.576,00;
• Samuel Alves da Silva – Ag. 1508-3, Conta 8172-8, Valor R\$ 8.000,00;
• Talita Athie Azevedo – Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.350,00;
• Wderlene Arruda Cheves - Ag. 1508-3, Conta 4026-6, Valor R\$ 4.945,74;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 5.000,00;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 5.000,00;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 5.000,00;
• Darionildo da Silva Sampaio - Ag. 1508-3, Conta 9087-5, Valor R\$ 12.000,00;
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 6.000,00;
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 6.000,00;
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 6.000,00;
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 3.000,00;

II. No dia 28/12/2020 - (houve o pagamento de 17 (dezesete) funcionários), no valor de R\$ 85.000,00 - na remessa 1239, sendo eles:

• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Ag. 460-0, Conta 221469-5, Valor R\$ 8.000,00;
• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Ag. 460-0, Conta 221469-5, Valor R\$ 8.000,00;
• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Ag. 460-0, Conta 221469-5, Valor R\$ 8.000,00;
• Lucas Sampaio Silva - Ag. 1508-3, Conta 10988-6, Valor R\$ 5.000,00;
• Lucas Sampaio Silva - Ag. 1508-3, Conta 10988-6, Valor R\$ 5.000,00;
• Lucas Sampaio Silva - Ag. 1508-3, Conta 10988-6, Valor R\$ 5.000,00;
• Lucas Sampaio Silva - Ag. 1508-3, Conta 10988-6, Valor R\$ 5.000,00;
• Lucas Sampaio Silva - Ag. 1508-3, Conta 10988-6, Valor R\$ 5.000,00;
• Vandrim Gomes Silva - Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 5.000,00; (OBS: Conta de titularidade do Sr. Dario Fernandes Sampaio pai do Ex-Prefeito Dário).
• Vandrim Gomes Silva - Ag. 460-0, Conta 624783-0, Valor R\$ 2.000,00; (OBS: Conta de titularidade do Sr. Dario Fernandes Sampaio pai do Ex-Prefeito Dário).
• Rayane Oliveira Borges - Ag. 1508-3, Conta 1000482-9, Valor R\$ 1.000,00;
• Helen Cardoso Bringel - Ag. 1254-8, Conta 5812-2, Valor R\$ 3.000,00;
• Helen Cardoso Bringel - Ag. 1254-8, Conta 5812-2, Valor R\$ 5.000,00;
• Helen Cardoso Bringel - Ag. 1254-8, Conta 5812-2, Valor R\$ 5.000,00;
• Helen Cardoso Bringel - Ag. 1254-8, Conta 5812-2, Valor R\$ 5.000,00;
• Helen Cardoso Bringel - Ag. 1254-8, Conta 5812-2, Valor R\$ 5.000,00;

III. No dia 28/12/2020 - (houve o pagamento de 04 (quatro) funcionários), no valor de R\$ 76.000,00 - na remessa 1240, sendo eles:

• Angelo Ribeiro Gabriel - Ag. 2567-4, Conta 12716-7, Valor R\$ 23.000,00;
• Alexandre Cesar Leite - Ag. 1334-0, Conta 13178-4, Valor R\$ 20.000,00;
• Clesio Bandeira dos Reis - Ag. 460-0, Conta 255844-0, Valor R\$ 21.940,00;
• Angelica Ribeiro Gabriel - Ag. 2365-5, Conta 17162-0, Valor R\$ 11.060,00;

IV. No dia 28/12/2020 - (houve o pagamento de 09 (nove) funcionários), no valor de R\$ 36.900,00 - na remessa 1241, entre eles:

• Raimundo Nonato P. Barroso - Ag. 5125-0, Conta 522620-1, Valor R\$ 11.000,00;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 5.000,00;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 5.000,00;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 5.000,00;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 2.000,00;



XXXIV. No dia 30/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 233.862,00, da conta Movimento nº 27796-7 para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

XXXV. No dia 30/12/2020 - houve a transferência no valor de R\$ 1.812,00, da conta Arrecadação para o destino final Conta FOPAG (Folha de Pagamento) sob o nº 1113-4, agência 1508-3, Banco Bradesco S/A;

I. No dia 30/12/2020 - (houve o pagamento de 19 (dezenove) funcionários), no valor de R\$ 135.333,21 - na remessa 1242, entre eles:

• Ana Davila Figueredo Soares - Ag. 2218-7, Conta 34766-3, Valor R\$ 2.000,00;
• Babylane Costa Oliveira Silva - Ag. 1508-3, Conta 1098-1, Valor R\$ 3.500,00;
• Cícera Romênia Ferreira Chaves - Ag. 1508-3, Conta 6290-1, Valor R\$ 9.000,00;
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 5.898,71;
• Daniel da Silva Sampaio - Ag. 1508-3, Conta 8194-9, Valor R\$ 6.000,00;
• Darionildo da Silva Sampaio - Ag. 1508-3, Conta 9087-5, Valor R\$ 12.000,00;
• Hayanne Kliscia Lima da Silva - Ag. 1508-3, Conta 9722-5, Valor R\$ 6.993,08;
• Hildevan Sousa Silva - Ag. 1508-3, Conta 4005-3, Valor R\$ 14.000,00;
• Genivaldo dos Santos - Ag. 1508-3, Conta 2664-6, Valor R\$ 7.250,00;
• José Carlos Santos Adrião - Ag. 1508-3, Conta 6722-9, Valor R\$ 5.433,00;
• Luís Carlos Gomes da Silva Junior - Ag. 460-0, Conta 21337-3, Valor R\$ 2.500,00.
• Rogério Barreira Vasques - Ag. 6299-5, Conta 172-4, Valor R\$ 9.430,66;
• Talita Athie Azevedo - Ag. 2365-5, Conta 17777-6, Valor R\$ 6.350,00;
• Waderlene Arruda Chaves - Ag. 1508-3, Conta 2247-0, Valor R\$ 4.900,00; OBS: Conta Pertencente a Sra. Welda Arruda dos Santos - Servidora da Educação;
• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Ag. 460-0, Conta 221469-5, Valor R\$ 8.000,00;
• Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Ag. 460-0, Conta 221469-5, Valor R\$ 8.000,00;
• Darionildo da Silva Sampaio - Ag. 1508, Conta 9087-5, Valor R\$ 12.000,00;
• José Carlos Santos Adrião - Ag. 1508-3, Conta 6722-9, Valor R\$ 10.000,00;
• José Anselmo Pereira Costa - Ag. 1508-3, Conta 11080-9, Valor R\$ 2.000,00;

Houve o pagamento de 04 (quatro) funcionários, no valor de R\$ 3.866,52 - na remessa 1243;

Houve o pagamento de 19 (dezenove) funcionários, no valor de R\$ 24.503,37 - na remessa 1244;

Houve o pagamento de 06 (seis) funcionários, no valor de R\$ 6.807,88 - na remessa 1245;

Houve o pagamento de 12 (doze) funcionários, no valor de R\$ 50.164,00 - na remessa 1246, sendo eles; OBS: O Sr. Coriolano Coelho Carvalho, recebeu na presente remessa 06 (seis) vezes, o valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), e 01 (uma) vez, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos).

• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 5.000,00; (6X)
• Coriolano Coelho Carvalho - Ag. 2365-5, Conta 5558-1, Valor R\$ 4.500,00;
• Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 4.000,00;
• Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 4.000,00;
• Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 664,00;
• Raimundo Nonato Calos Junior - Ag. 1508-3, Conta 6365-7, Valor R\$ 5.000,00; (OBS: Conta de Titularidade Odirlei Santana).



• Maria Vítório de Sousa - Ag. 1508-3, Conta 9395-5, Valor R\$ 2.000,00; (OBS: Conta de Titularidade de Maria Vítória de Sousa Mendes).

VI. No dia 30/12/2020 - (houve o pagamento de 01 (um) funcionário), no valor de R\$ 5.000,00 - na remessa 1246, sendo eles;

• Rogério Barreira Vasques - Ag. 3728-1, Conta 445151-1, Valor R\$ 5.000,00;

Também é possível verificar que, com mesmo *modus operandi*, ocorreram transferências ainda no mês de DEZEMBRO de 2020, no valor **R\$ 1.051.254,43 (um milhão, cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**, advindo da conta FUNDEB (17803-9) para a conta Movimento (27796-7), cabe informar ainda que esta conta ainda recebeu uma complementação do Governo Federal no valor de **R\$ 369.585,12, (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos)**, oriundo do FUNDEB, em ato contínuo houve transferências desta conta para a conta FOPAG (1114-2), no valor de R\$ 241.140,00 (duzentos e quarenta e um mil e cento e quarenta reais), ficando assim um saldo remanescente de **R\$ 810.114,43, (oitocentos e dez mil, cento e quatorze reais e quarenta e três centavos)**, do recurso Fundeb na conta movimento, e a partir desta conta (movimento 27796-7), verifica-se detalhadamente que foram feitas diversas transferências indevidas para diversas outras contas bancária de Pessoas Físicas e Jurídicas, sem qualquer comprovação que os recursos estavam sendo utilizados para o pagamento dos profissionais do magistério ou sendo aplicados na área da educação, conforme demonstração abaixo:

Tabela 1 - Análise do mês de DEZEMBRO de 2020 (27796-7).

Conta de Origem	Conta de Destino	Titularidade da conta de destino	Valor da Transferência	Data da transferência
27796-7 B. B.		CONSTRUBEM	R\$ 39.000,00	10.12.2020
		CONSTRUBEM	R\$ 30.900,00	18.12.2020
		IMPERATRIZ P	R\$ 696,24	31.12.2020
			R\$ 1.394,40	
			R\$ 14.725,40	
			R\$ 5.329,80	
		PAPELARIA IMPE	R\$ 3.959,50	31.12.2020
			R\$ 19.053,60	
		POSTO GOIANO L	R\$ 3.500,00	31.12.2020
			R\$ 5.000,00	
			R\$ 3.500,00	
			R\$ 1.500,00	



		R\$ 3.500,00	
		R\$ 2.500,00	
		R\$ 2.500,00	
		R\$ 5.100,00	
	L TUR VIAGENS	R\$ 3.474,66	31.12.2020
	ZULMIRA M PERE	R\$ 8.140,00	31.12.2020
	JOEDILSON	R\$ 2.500,00	31.12.2020
	FUNERÁRIA PAX	R\$ 5.607,00	31.12.2020
		R\$ 5.112,00	
		R\$ 5.680,00	
	J B V CONSTRUCÕES	R\$ 16.500,00	31.12.2020
	CONSTRUBEM	R\$ 69.000,00	31.12.2020
		R\$ 85.000,00	
	ELIZANGELA SAMPAIO	R\$ 5.000,00	31.12.2020
	CARLOS RENATO ALM	R\$ 5.000,00	31.12.2020
	JOSÉ FRANCISCO	R\$ 5.000,00	31.12.2020
		R\$ 7.500,00	
		R\$ 2.500,00	
		R\$ 2.500,00	
		R\$ 3.500,00	
		R\$ 3.500,00	
		R\$ 2.500,00	
		R\$ 3.500,00	
	IRANILDE RIBEIRO	R\$ 5.000,00	31.12.2020
		R\$ 7.500,00	
		R\$ 2.500,00	
		R\$ 5.880,00	



			R\$ 5.000,00	31.12.2020
			R\$ 3.500,00	
		ANSELMO RUI GRABRI	R\$ 3.500,00	
			R\$ 2.500,00	
			R\$ 3.500,00	

Esmiuçando as transferências realizadas para a conta de livre movimentação do Município de Senador La Rocque, observa-se, especialmente, que no dia em 31.12.2020 – diga-se, o último dia do mandato - o Prefeito fez inúmeras transferências ilegais, deixando ainda o valor remanescente de **R\$ 810.114,43, (oitocentos e dez mil, cento e quatorze reais e quarenta e três centavos).**

Ressalta-se que tais informação é confirmada pelo relatório conclusivo da transição de governo, relatório da **Controladoria Geral do Município - CGM** e extratos bancários, conforme constam em anexo.

Ao que parece, tais pagamentos seriam referentes ao pagamento de fornecedores e prestadores de serviço. Contudo, tal fato não está demonstrado, especialmente porque a gestão anterior, não deixou nenhuma documentação capaz de se verificar os atos administrativos praticados que ensejaram a contratação e o pagamentos dessas empresas e pessoas físicas acima listadas.

Ademais, além da inexistência de contratos capazes de demonstrar a existência das referidas despesas, não poderia o ex-gestor proceder aos pagamentos destes em detrimento do pagamento dos salários, remuneração e 1/3 de férias, e ainda, do 13º salário dos profissionais do magistério, muito menos com a utilização de recursos do FUNDEB.

Frisa-se Excelência, que estes foram apenas alguns exemplos da malversação dos recursos da educação no município de Senador La Rocque.

Ressalta-se que além de ter o gestor procedido diversas transferências provenientes dos recursos vinculados do FUNDEB em diversas outras contas de livre movimento, com a finalidade de dificultar a descoberta do beneficiário final, TAMBÉM, AO FINAL DA SUA GESTÃO, solicitou no dia 30/12/2020 - via ofício sob o nº 291/2020 - GAB, o encerramento das contas FOPAGs (1113-4 e 2052-4) conforme cópia de ofício em anexo, o que demonstra cabalmente os recursos foram aplicados de forma diversa da que estabelece a Lei nº. 11.494/2007, inclusive no artigo 22, quanto ao pagamento dos profissionais da educação.

Certo é que o ex-gestor violou a lei e praticaram atos de improbidade administrativa na gestão dos recursos do FUNDEB, exercício 2020, por aplica-los em desacordo com a lei e desviá-los em benefício de terceiros.

Cabe ressaltar que os ilícitos se tornaram ainda mais graves porque se deram no final do mandato, como represália à rejeição às urnas, e causaram embaraços diversos na gestão seguinte.



O réu demonstrou total descaso com a Administração Pública, na medida em que o novo Prefeito - Bartolomeu Gomes Alves - ao assumir em janeiro de 2021, encontrou as contas do Município de Senador La Rocque praticamente zeradas, principalmente com a conta FUNDEB.

Ressalta-se que a conta do FUNDEB 17.803-9, estava zerada, em 31.12.2020, sem recursos, portanto, para pagar os profissionais da educação na competência 11/2020 e 12/2020, além de 13º salário. Os valores creditados na conta ao longo de janeiro 2021 não equivalem ao retorno dos valores que foram desviados em novembro dezembro de 2020.

Nesse contexto, **DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO**, enquanto gestor do Município de Senador La Rocque no ano de 2020, violou a lei, demonstrou menosprezo pela educação, desviou recursos públicos de área essencial, enfim, comportou-se de maneira reprovável e ímproba, causando prejuízo ao erário e dano moral à comunidade escolar de Senador La Rocque - em especial à classe dos professores, que se viu vítima do capricho do prefeito-candidato derrotado nas urnas e sofreu abalos financeiros e psicológicos por não poderem honrar com seus compromissos financeiros em razão de conduta ilícita do demandado.

2 - OS FUNDAMENTOS DE DIREITO.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do município ora demandante está disposta na Lei da Ação Civil Pública, por inclusão do art. 5º, inciso, III, conferida pela Lei nº 11.448/07, *in verbis*:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). (...)

O município ora demandante ostenta interesse de agir, na medida em que é alvo das condutas de seu ex-gestor, acimada de ato ilícito, com a pecha da improbidade administrativa. A má gestão levará a municipalidade ao rol dos inadimplentes, impossibilitando, desse modo, a pactuação de convênios e a transferências de recursos federais destinados às ações em prol do crescimento do município.

O interesse de agir, revela-se aqui a necessidade de buscar, pela via judicial, a utilidade de um provimento que faça cessar os efeitos da lesão a que o município fora severamente submetido, tendo em conta, inclusive as suas consequências.

Neste contexto, não se tem dúvida a respeito da legitimidade ativa do ente municipal, para propor a Ação Civil Pública, que objetiva o ressarcimento ao erário de recurso não aplicado efetivamente, oriundo de órgãos federais. É o que se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA PELO MUNICÍPIO EM FACE DO EX-PREFEITO. SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O GOVERNO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO



ART. 3º DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A causa de pedir reside nas irregularidades que o ex-prefeito municipal teria cometido na execução de convênio firmado com o Governo Federal. Essa atuação ilícita do agente público teria, segundo o ora agravado, causado sérios prejuízos financeiros à municipalidade, porque fora incluída nos cadastros restritivos de crédito (CADIN e SIAFI) e não consegue realizar novos convênios nem receber as verbas federais as quais tem direito. O pedido, portanto, é de ressarcimento -na forma de indenização -, e não de prestação de contas. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Município, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja regularmente processada a ação indenizatória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 748.877/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 25.06.08).

Neste sentido, resta configurado o interesse de agir na preservação de seu próprio patrimônio, primando pela gestão proba de seus agentes, que assim autorizam a busca da prestação jurisdicional em defesa e preservação do interesse público. É o caso da presente postulação.

II - DA COMPETÊNCIA.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta em face de ex-gestor do Município de Senador La Rocque -MA, DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO e sua organização criminosa (VANESSA CRISTINA FRANCO FONSECA SAMPAIO, CORIOLANO COELHO CARVALHO e ROGÉRIO BARREIRA VASQUES), com espeque na malversação do dinheiro público, advindos de recursos financeiros do governo federal, especificamente do Ministério da Educação, no decorrer de sua gestão.

A jurisprudência e a doutrina são hoje unânimes em afirmar que a natureza da ação de improbidade, apesar de alguns contornos penais, é de ação civil, aplicando-se subsidiariamente ao procedimento judicial as normas referentes à Ação Civil Pública.

Incide a disposição constante do art. 109, I, da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 7.347/85, definindo-se a competência para o processamento e julgamento da presente ação no âmbito da Justiça Federal neste Estado.

Inconteste, portanto, que a competência para o processo e julgamento da ação por atos de improbidade cabe ao juízo de primeiro grau.

III - DO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Como se demonstrará a seguir, há interesse da União, no caso, uma vez que se trata de atos de improbidade administrativa relacionados com a gestão de recursos federais, repassados ao Município de Senador La Rocque/MA.



De outra parte a Súmula 208/STJ assevera que a competência para julgar e processar ações de ressarcimento ao erário relacionado a desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal é da Justiça Federal. Vejamos:

Sumula 208/STJ- Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Na vertente caso, o Município de Senador La Rocque, Autor da presente ação, deixou de proceder ao pagamento dos salários dos profissionais da educação de competência de novembro e dezembro de 2020 e o décimo terceiro salário do mesmo ano, tendo em vista que os recursos destinados ao pagamento da remuneração dos professores foram desviados para fins diversos.

Assim, tendo a presente ação o objetivo de apurar a responsabilidade do ex-gestor e dos demais envolvidos, no interregno do seu mandato, por ato ímprobo de gestão de recurso federal, sujeitos à prestação de contas e à fiscalização da União, demonstrada está a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em liça, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (destaques acrescentados)

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FNDE. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃOS FEDERAIS E À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 208/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL. 1 Compete à Justiça Federal o julgamento de demanda instaurada contra ex-prefeito, para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal. Incidência do teor da Súmula 208/STJ. 2. Ação em que a parte autora pede a citação do FNDE (autarquia federal) como litisconsorte ativa. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara do Rio Grande – SJ/RS.” (destaques acrescentados – STJ –CC 41635/RS. 2004/0021269-5. Relator Min. José Delgado. DJ 17.10.2005, p.162).

Neste mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do TRF 1ª Região que, *mutatis mutandis*, encontra aplicação no caso concreto:

“PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATO DE REPASSE ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELA



CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E A PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. OBRAS DE RECAPEAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS URBANAS. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. LEI N. 8.666/1993. ARTIGO 92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM INDEVIDA. PREJUÍZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. Compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, em face do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, sendo esta Corte Regional Federal competente para julgar, por prerrogativa de função, Prefeito Municipal, nos termos da Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei n. 8.666/1993 permite a alteração contratual, por consenso entre as partes - a Administração Pública e o Contratado - para manter o equilíbrio econômico-financeiro. 3. Caso em que não restou configurado o recebimento de vantagem indevida pelo contratado e bem assim que tenha a União sofrido qualquer prejuízo com a execução do contrato. 4. Denúncia rejeitada." (TRF 1º Região, 2ª Seção, Inquérito n. 200701000543621, e-DJF1 Data: 21/09/2009, Página: 238).

Por todas essas razões, é inconteste que há interesse jurídico real da União, na causa, sendo, pois, a Justiça Federal competente para processar e julgar a lide.

Ademais, o ingresso da União no presente feito, deve ser legitimado, pois presente está a determinação legal prevista na Lei 9.469/1997, transcrito abaixo:

Art. 50 - A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Assim sendo, requer desde já a inclusão da União, como LITISCONSORTE ATIVO ULTERIOR, para figurar na lide no polo ativo da presente demanda.

IV - DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE

A presente Ação Civil Pública tem por objeto o ressarcimento ao erário, de recurso recebido aplicado no objeto de sua destinação, em flagrante prática de ato de improbidade administrativa por ex-gestor do município Autor.

Dispõe o artigo 37, §4º, da Constituição Federal:



Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Os atos de improbidade administrativa aqui imputados consistem no efetivo mau uso de verbas públicas municipais repassadas pelo Ministério da Educação, que deveriam ter sido utilizadas para pagamento da remuneração dos profissionais da educação deste município o que como devidamente comprovado não foi o caso.

Como efetivamente demonstrado com os documentos que a instruem, o repasse da verba foi indubitavelmente efetuado, mas houve saque indiscriminado da conta bancária sem a devida aplicação no objeto de destinação dos recursos, ocasionando danos ao erário do Município demandante (docs. anexos).

Os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, trazem um extenso rol de atos que configura improbidade administrativa. O art. 9º trata da modalidade que gera enriquecimento ilícito, e o art. 10 aborda a que causar dano ao erário, por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Do texto do art. 11 se extrai os atos que violam os princípios da administração pública, como legalidade, moralidade e imparcialidade.

A jurisprudência do STJ consolidou a tese de que os artigos 9º e 11 são acompanhados do elemento subjetivo dolo - com o intuito de causar dano ao erário -, e na hipótese do art. 10, caracteriza a conduta culposa, na presença de negligência, imprudência ou imperícia¹.

Ainda, nos casos do art. 11, a Primeira Seção do STJ unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública. Assim, não é necessária a presença de dolo específico, com a comprovação da intenção do agente².

No presente caso, vê-se que, de forma premeditada, o demandado efetuou saque/transfêrencia da conta bancária do município onde estava creditado o recurso financeiro do FUNDEB para fins desconhecidos e diversos.

¹ REsp 1.127.143

² REsp 951.389



O fato relatado conduz ao entendimento inequívoco de que o demandado agiu conscientemente, sabendo que de causaria prejuízo ao erário, ao arrepio de todas as normas e princípios que disciplinam o trato com o dinheiro público, hipótese típica de incidência do art. 10, caput e incisos XI e XIV da Lei nº 8.429/92:

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

Diante de tudo quanto aqui relatado e das provas já colhidas, a conduta do demandado vai de encontro ao DEVER DE PROBIDADE, previsto na Constituição, cujo princípio, que representa o dever normal de honestidade no trato da coisa pública, impõe ao administrador a obrigação, não só a vedação de auferir qualquer vantagem em razão do cargo ou emprego, mas o dever de render fidelidade aos princípios regedores da administração pública.

No presente caso, resta evidente a violação aos princípios da moralidade, legalidade e probidade administrativa.

Com efeito, a improbidade administrativa transcende a mera atuação desconforme à letra fria da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais. A improbidade decorre tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade do agente público no desempenho de suas atividades funcionais.

Ademais, o princípio ora em destaque obriga à correta aplicação do dinheiro público, ou seja, os cidadãos têm direito ao governo honesto.

Esta moralidade pública é, sem dúvida, uma das preocupações mais emergentes da sociedade brasileira, já que "o governo honesto é exercido pelo administrador probo, ou seja, aquele que o conduz dentro dos mais rígidos postulados do interesse público. A atual Constituição fala em moralidade administrativa, que como a probidade diz respeito ao desempenho do administrador com honestidade, honra e retidão" (Armando Mendes citado por Carlos Motta, 2002, p. 109).

Por fim, ressalte-se que o dolo e a má-fé restaram sobejamente configurados, pois o demandado agiu de maneira voluntária e consciente, com pleno conhecimento de que violava as normas que regem a aplicação das verbas



públicas do FUNDEB, utilizando-se do subterfúgio de transferir indevidamente os recursos da conta vinculada ao FUNDEB para contas de livre movimento com o objetivo de dificultar a rastreabilidade pelos órgãos de controle, e o fez depois de ser derrotado nas urnas.

Excelência, a consciência da ilicitude se confirma pelas inúmeras transferências realizadas nos meses de novembro de dezembro de 2020, principalmente no último dia do seu mandato.

Conforme entendimento jurisprudencial (STJ), o dolo genérico é suficiente para a caracterização de atos de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não sendo exigível a comprovação da intenção deliberada de lesar o erário e violar princípios administrativos constitucionais.

Basta a comprovação de que o requerido, de forma livre e consciente, adotou postura improba, o que é inequívoco nos documentos de suporte dos autos. Ressalte-se que o ato do art. 10 da LIA se conforma com a culpa.

Configurados os atos de improbidade administrativa acima descritos, requer-se que o Poder Judiciário reconheça as práticas ilícitas acima elencadas, com a consequente condenação do requerido às sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº. 8.429/92, inclusive dano moral coletivo.

V - DA NECESSIDADE DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO EX-GESTOR

A Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, dispõe que "*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário*", buscando, assim, fixar parâmetros para o legislador ordinário traçar regras que visem à efetiva reparação dos atos de enriquecimento ilícito e/ou danosos ao erário. Dessa forma, busca-se não apenas punir o agente público ímprobo, mas, sobremaneira, e de modo efetivo, reparar o dano ao patrimônio público.

Nesse sentido, a Lei nº 8.429/92 prevê a adoção de algumas medidas cautelares, em perfeita consonância com a efetividade do processo, como uma forma de assegurar a eficácia de eventual decisão favorável à pretensão que hora se apresenta. Veja-se a dicção de seu art. 7º, e parágrafo único, verbis:

“Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Infere-se do referido dispositivo que a **possibilidade do magistrado determinar a indisponibilidade de bens**, que tem cabimento nas hipóteses de atos de improbidade que acarretem lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

A decretação da indisponibilidade dos bens dos Réus se torna



imprescindível, uma vez que há a possibilidade de que o mesmo, com o conhecimento da tramitação deste processo, alienem-nos, tornando ineficaz futura condenação à reparação dos danos causados ao erário, nos termos do art. 12, e incisos, da Lei nº 8.429/92.

Em sede de tutela, a urgência fundada - representada pela plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e pela iminência de dano a ele (*periculum in mora*) - é que embasa a necessidade de conservação do estado de fato ou de direito, afastando eventual ineficácia do instrumento jurisdicional que, entregue pelo juiz com a sentença final, poderá não mais corresponder às necessidades daquele que faz uso do Poder Judiciário.

Como cediço, a tutela ora pleiteada tem, pois, natureza de cunho cautelar. É, então, providência imediata que o magistrado deve tomar quando verificar o perigo da demora e a aparência do bom direito, os quais, no presente caso, estão patentes.

Com efeito, o direito que justifica a providência é claro, porquanto o *fumus boni juris* para o deferimento da indisponibilidade dos bens em sede de liminar consiste em todo o fundamento fático e legal já enfocado no decorrer desta inicial, onde restaram inequivocamente demonstradas as ilicitudes perpetradas pelo demandado que culminaram em danos ao erário, discriminadas acima.

O segundo requisito específico para o deferimento da medida liminar, qual seja, o *periculum in mora*, está igualmente demonstrado, haja vista que, se a providência não for deferida, a sociedade enfrentará a explícita possibilidade de ver a eficácia da decisão final ser colocada em sérios riscos, uma vez que a futura sentença condenatória pode não encontrar meios de se tornar eficaz, em razão da ausência de bens do Réu, já então suprimidos de seus patrimônios.

No mesmo sentido, **Fábio Medina Osório**, ao comentar sobre o sequestro de bens, aplicável ao presente caso, defende que:

"(...) não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento¹¹ do sentido rigoroso da legislação. O *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário".

Além da vultuosidade dos valores envolvidos (quase dois milhões de reais), da gravidade do fato (reflexos sociais e administrativos) do inadimplemento e dos indícios de autoria dos ilícitos cometidos, há que se ter em mente, ainda, que, se é certo que é austera a medida aqui requerida, revela-se indubitável, também - e tal fato frustra a expectativa da sociedade, que as medidas ordinárias tendentes à recomposição do erário, judiciais ou administrativas, têm se mostrado pouco efetivas.

É, pois, inequívoco o risco de ineficácia da ação de improbidade e do futuro processo de execução, caso não seja concedida a cautelar pleiteada.

Destarte, diante do patente perigo na demora da prestação jurisdicional, impõe-se a decretação de indisponibilidade dos bens dos Réus em suficiência tanto para garantir o pagamento do prejuízo ao erário bem como pagamento de eventual multa civil aplicada - medida que, repise-se, não implica



sanção.

Assim, faz-se necessário garantir a indisponibilidade dos bens dos Réus e o ressarcimento ao erário, além de garantir o pagamento de eventuais multas civis a serem estipuladas no presente feito.

No tocante a **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL** dos Réus esta se apresenta por imprescindível à instrução processual do feito, eis que é necessário conhecer a destinação da verba pública incorporada/desviada e da existência de possíveis coautores e partícipes no desvio do dinheiro público.

Assim, enseja-se ação para propiciar também tais valores sejam retornados aos cofres públicos, pois na condição de administrador, falseara com os princípios norteadores de sua conduta. Competia-lhe pautar com eficiência, impessoalidade e moralidade. Não o fazendo dera causa ao presente feito e consequente condenação aos valores perdidos por culpa sua.

As irregularidades acima descritas caracterizam atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, caput e incisos IX e XI, bem como o art. 11, caput, incisos I, da Lei 8.249/92, pois causou prejuízo ao erário, além de violar um dos princípios constitucionais da Administração Pública, especificamente o da legalidade, estando incurso o réu nas penas previstas no art. 12, II e III da Lei 8.249/92

Não se descarta, todavia que se configure o enriquecimento ilícito indevido na forma de incorporação das verbas desviadas do fundo em comento, amoldando-se ao figurino normativo descrito no art. 9º e inciso XI, da Lei n.º 8.429, de 02.6.92, Capítulo II, Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que importam Enriquecimento Ilícito, senão vejamos de sua transcrição.

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art 10., desta Lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º, desta Lei;

A quebra do sigilo bancário dos Réus demarcará prova de locupletação pelo réu dos recursos desviados, ao acentuar a elevação do patrimonial e incremento de movimentações financeiras irregulares.

Em havendo incidência da Lei e do dispositivo suso transcrito, recorre-se ao art. 12, inciso I, para verificar a sanção prevista no diploma legal, que ficou assim redigido:

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, esta o responsável pelo ato de improbidade sujeito as seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - (...)



III - (...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Antevendo o legislador, que, em face de indícios de responsabilidade, poderiam os bens serem dilapidados, outorgou medidas acautelatórias, para que os bens havidos por improbidade volvessem ao patrimônio de origem. É esse o sentido das normas do art. 16 a 18, da Lei n.º 8.429/92. *verbis*:

Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou a Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17 A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o "caput".

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Assim, está o Município de Senador La Rocque, por dever de ofício e em obediência aos ditames da estrita legalidade, sobre o qual deve pautar os seus atos, legitimado a intentar a presente ação, fazendo-o sob o pálio da Lei 8.429/92, vez que do enriquecimento ilícito se funda a obrigação de ressarcir o lesado, bem como se acautele o juízo para que o patrimônio não seja dilapidado:

A ninguém é dado locupletar-se à custa de outrem, sem causa jurídica.

É evidenciado pela Lei de improbidade Administrativa que o legislador procura responsabilizar os agentes públicos ou terceiros colhidos em práticas atentatórias à moralidade administrativa. Daí a natureza de suas sanções, que são eminentemente civis.

Por outro lado, ainda se verifica todo o esforço do legislador no sentido de ver ressarcido e recompostos os danos causados pela conduta do administrador ímprobo.



A esse propósito nos ensina o Professor Marcelo Figueiredo, "in" Probidade Administrativa - Comentários á Lei n.º 8.429/92 e Legislação Complementar:

"Na verdade, procura a lei garantir, por intermédio do sequestro a incolumidade da coisa ou bem do agente tido por ímprobo. O sequestro, portanto, é medida de preservação de uma situação jurídica litigiosa. Havendo indícios fundados, veementes, de responsabilidade do agente (sentido lato), existe a necessidade da correspondente garantia do Poder Público.

Na assertiva do eminente Professor Marcus Cláudio Acquaviva, "in" Dicionário Jurídico Brasileiro Aequaviva - Versão informatizada, JB Data Ed. de informática Jurídica Ltda., também acrescenta que:

"Fumus boni juris é locução latina que significa indício, possibilidade da existência de um direito ou, como assinala Gilberto Caídas, presunção de legalidade. Da mesma forma que, vulgarmente dizemos "onde há fumaça, há fogo", também o jargão latino consagrou a "fumaça do bom direito". advertindo aos juizes de que também o simples indício da existência de um direito deve ser cuidadosamente observado, a fim de que não ocorram lesões irreparáveis a um interesse legítimo. Exemplo disto, o art. 765 da CLT: "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas" (grifo nosso). Caídas, Gilberto, Novo Dicionário de Latim Forense, São Paulo, Editora Universitária de Direito, 1984.

No caso vertente é de clareza meridiana a ocorrência do "fumus boni juris", um dos requisitos da tutela perseguida, que vem a ser a previsão mais do que razoável da existência do "bom direito", a respaldar a pretensão do Requerente.

O "periculum in mora" está evidenciado pelo irreparável prejuízo que poderá sofrer o erário público, e, indiretamente, o Município de Senador La Rocque, acaso não seja possível restituir-se aos cofres públicos os valores desviados irregularmente.

A propósito do tema, também disserta o Professor Marcus Cláudio Acquaviva, ob. cit.:

"Periculum in mora" é locução latina que designa uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça. Trata-se, portanto, que um dano em potencial, que ainda não se perfez.

Finalmente, assim se posicionam os nossos Tribunais:

"São condições da ação cautelar o "fumus boni juris e o periculum in mora" Há que se distinguir relativamente ao primeiro, o interesse no processo do interesse jurídico substancial, exigindo-se, que outra não é senão fumaça do direito, até porque se estaria eliminando a necessidade da ação principal se viável fosse o questionamento do direito material já no âmbito estreito do processo cautelar se o autor reúne em si as condições ou requisitos da ação de mérito, ou, por outra, se é titular do direito de ação. ou direito ao processo principal - que se tutela com a cautelar - preenche as condições e, assim, tem ela, a ação cautelar, possibilidade de vida, a tutela do direito material é espécie de exclusiva perquirição na ação principal." Já o "periculum in mora" se apura do estado do perigo no qual se encontra o direito principal, ou a perspectiva, ou mesma a certeza, de que a atuação normal do direito chegará tarde. Em outras palavras, é o risco de dano provável, fundado, o direito da parte. antes do julgamento da ação principal, isto é. enquanto se



espera a entrega da tutela definitiva” (ac. Unân. da 4ª câm. do TJBA de 7.12.88. na Apel. 474, Rel. Des. Paulo Furtado. Adcoas. 1989, no 123.181).

“Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobre tudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e eficácia do processo principal,...” (Justiça Federal SJES. Proc. N 93.0001521).

Também discorrendo sobre a matéria, Wallace Paiva Martins ir, escreve que a Lei Federal 8.429/92 prevê três cautelares específicas. Não obstante, outras típicas do processo civil comum ou especial (tutela de urgência e evidência, Arts. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil; liminar ou cautelar específica da ação civil pública nos termos dos artigos 40, 12 e 21 da Lei Federal 7.347/85, com integração aos Arts. 83 e 84 da Lei Federal 8.078/90) poderão ser utilizadas, sejam dependentes ou preparatórias, como, por exemplo, uma vistoria *ad perpetuam rei memoriam* a partir de informações patrimoniais, financeiras, fiscais e bancárias colecionadas no inquérito civil para prova do enriquecimento ilícito (abarcando livros contábeis, de registros, etc), ou a suspensão dos efeitos do contrato administrativo de concessão de serviço público ou de obra pública, ou de concurso público.

As três cautelares da lei são: **a indisponibilidade de bens** (art. 70), o **sequestro dos bens e bloqueio de contas bancárias** (art. 16) e **o afastamento do exercício do cargo** (art. 20), no caso em espécie encontra-se prejudicada face o término do mandato. Podem ser incidentais, servindo, neste último caso, como meio de investigação do ato de improbidade administrativa.

As medidas tratadas podem ser decretadas liminarmente, ou a qualquer tempo, na ação civil pública respectiva (em **ALGUNS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, Revista dos Tribunais nº 727, p. 325).

Também ampara o pedido liminar o art. 297, do CPC, que determina, “in verbis”

“Art. 297 - O juiz poderá determinar medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.”

3 - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar:

a) - a notificação do demandado para, querendo, ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;

b) - receber a inicial e decretar, liminarmente e *inaudita altera pars*, a indisponibilidade dos bens do demandado, ressalvados os casos alcançados pela impenhorabilidade, devendo, para tanto, oficiar aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Senador La Rocque, Imperatriz e São Luís, onde possua qualquer bem, e ao DETRAN/MA, que seja ainda deferido a quebra do sigilo bancário e fiscal dos Réus, deferida além de declarar fraudes bancárias milionárias realizadas na folha de pagamento;

c) - a ordenar a citação do demandado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia;



d) - a notificação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da União para, querendo, ingressarem no processo (art. 17, §3º, da Lei nº. 8.429/92 e artigo 6º, da Lei nº. 4.717/65) e ainda para aquele fornecer cópia dos instrumentos autorizadores do repasse;

e) - ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II e III da Lei nº 8.429/92, condenando o demandado nos encargos da sucumbência;

Requer, por derradeiro, lhe seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, como o depoimento pessoal do demandado, oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Senador La Rocque/MA, 12 de abril de 2021.



DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA
OAB/MA 15.548
Procurador-Geral do Município de Senador La Rocque

PREFEITURA DE
SENADOR LA ROCQUE
Construindo e Transformando 2021-2024

